



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 429/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. Caso não haja para o usuário forma menos onerosa de obter o mesmo resultado, os tribunais deverão credenciar instituições financeiras e empresas de tecnologia especializadas em securitização de arrecadações, bem como autorizar o pagamento por meio de cartão de débito ou crédito, ou outro meio de pagamento eletrônico, inclusive de forma parcelada, cabendo exclusivamente ao contribuinte que optar por essa modalidade arcar com eventuais juros e despesas operacionais.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

É totalmente desconectado da realidade contemporânea a falta de opções de pagamento ao usuário ou de parcelamento das custas. Até mesmo nos cartórios extrajudiciais essa falta de opções foi condenada pela Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, a qual autorizou parcelamento e formas de pagamento eletrônico dos emolumentos. A própria Receita Federal admite pagamento de tributos por meio de Pix, por exemplo.

É imperioso que a sistemática de pagamento das custas judiciais vista as vestes da modernidade.

Assim, a presente emenda prevê essa adaptação à modernidade com a oferta de meios modernos de pagamento das custas, com direito a opções de parcelamento.



Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de abril de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**

